



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 12844/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 52/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos no Município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Celso Nicácio da Silva

PARECER Nº 32/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos no Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A apresentação da propositura faz se necessária visto que o município de Araucária há tempos sofre com enchentes e alagamentos em várias regiões da cidade, conforme noticiado na imprensa local recentemente (em anexo):

Essa é uma questão crucial que afeta não apenas o município de Araucária, o estado do Paraná, mas também diversas regiões urbanas ao redor do mundo: o controle de enchentes e alagamentos. Em um contexto de mudanças climáticas e crescimento urbano acelerado, torna-se imperativo adotar medidas que não apenas lidem com os efeitos das chuvas intensas, mas também abordem as causas subjacentes desse





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

fenômenos naturais.

Com isso, o atual conceito de “Cidade Esponja”, conforme definido no texto da lei, oferece uma abordagem inovadora e sustentável para gerir as águas pluviais. Ao promover a adoção de mecanismos que visam absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva, esta legislação propõe uma mudança de paradigma na forma como lidamos com as inundações e a drenagem urbana. “foi criado pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e vem sendo aplicado com sucesso em cidades da China, além de em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova York, conforme noticiado (em anexo).

Assim, diferentemente da atual gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a “Cidade Esponja” busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Com essa iniciativa, ao paço que oferece espaços mais permeáveis para a retenção e percolação natural da água, reduz-se significativamente o risco de inundações, garantindo, assim, a segurança e o bem-estar dos cidadãos. Além disso, ao aliviar a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem, promove-se uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos hídricos.

Além de todas as benesses ambientais e de reaproveitamento de água que as cidades esponjas oferecem, contribuem de maneira efetiva na mitigação riscos às moradias, ao que evita muitos casos de alagamentos e prejuízos aos moradores da nossa cidade.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de proporcionar mais segurança aos moradores de Araucária e promover a sustentabilidade e diversos outros benefícios ambientais.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Celso Nicácio da Silva é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo comprehende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Por último, ista observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52, incisos I e V, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de março de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

